



MEDIAÇÃO COMO FORMA ADEQUADA DE TRATAMENTO DOS CONFLITO FAMILIARES

MEDIATION AS AN APPROPRIATE FORM OF TREATMENT OF FAMILY CONFLICTS

Mariane Contursi Piffero¹

PALAVRAS-CHAVE: Conflito. Mediação familiar. Tratamento adequado.

KEYWORDS: Conflict. Family mediation. Adequate treatment.

O presente resumo versa sobre a resolução de conflitos familiares através da mediação e tem como objetivo demonstrar que a utilização dessa técnica é a forma mais eficaz para solução destes. O problema que esta pesquisa busca responder é como superar os obstáculos existentes e demonstrar que a mediação é a forma adequada de resolução dos conflitos familiares? Para responder essa questão, foi realizada revisão bibliográfica e identificados os benefícios do uso da técnica não adversarial, bem como os obstáculos para sua utilização como forma prioritária de resolução dos litígios analisados.

A conscientização dos benefícios do exercício do protagonismo dos interessados na construção de uma solução de acordo com suas necessidades é fundamental para a implementação da mediação. É importante evidenciar que essa construção conjunta apenas será possível com diálogo, e este pode ser viabilizado através da mediação, que funciona como ferramenta importante da restauração da comunicação entre os envolvidos. Por esse motivo, quando a discussão envolver questões familiares, repletas de sentimentos e ressentimentos que impedem as conversas apenas entre os conflitantes, proporcionar um encontro para restabelecimento do diálogo deve ser prioridade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010) instituiu, no Brasil, a Política Judiciária Nacional

¹ Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. *E-mail:* marianecontursi@hotmail.com.



de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Tal Resolução foi um passo importante para a mudança na forma de tratamento dos conflitos, especialmente por ser evidente que a solução via Estado, através do Poder Judiciário, atualmente, não corresponde mais aos anseios da sociedade.

O Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015a), corroborou a importância dos métodos não adversariais e trouxe para o caderno processual o sistema multiportas, retirando do Estado o monopólio da resolução dos conflitos. Com o advento da nova legislação processual, nasceu um novo paradigma processual civil oposto à prática adversarial até então dominante.

Portanto, a legislação já está preparada para que o conflito seja efetivamente tratado sem a presença do Estado. Contudo, considerando que para o uso do novo sistema de resolução de conflitos é essencial que ocorra uma mudança cultural, as novidades dependem de um tempo para serem aceitas e utilizadas. Um caminho precisará ser percorrido para que a cultura do litígio seja superada e as técnicas não adversariais ganhem espaço e confiança até que sejam usadas naturalmente.

A família contemporânea fez com que os conflitos familiares desaguem com mais frequência no Poder Judiciário e os interessados, muitas vezes, sequer tentam uma conversa para solucionar o problema. Adultos delegam ao juiz a responsabilidade de resolver seus conflitos. Há tempos, ouve-se falar na “crise do Judiciário” agravada com o ápice da cultura do litígio. A consequência da cultura do litígio é um Judiciário abarrotado de processos e de decisões que sequer conseguem proporcionar aos jurisdicionados um serviço a contento, deixando os litigantes, em vários processos, com a sensação que a Justiça, tão almejada, não foi alcançada.

Spengler (2019) destaca que mediação familiar é a alternativa mais vantajosa e menos dolorosa no tratamento dos conflitos familiares por conferir aos seus envolvidos autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-os à reflexão e ampliando escolhas e alternativas. Por envolver sentimentos, os conflitos familiares não devem ser tratados da mesma forma que as outras espécies de demandas. A doutrina contemporânea de direito das famílias já vem destacando a necessidade de tratamento diferenciado das demandas de família. Calmon (2020, *on-line*, grifos do autor), ao falar sobre o divórcio, afirma que:



Observando-se mais de perto todo o desenrolar desse episódio, contudo, percebe-se que, junto com a ruptura da vida em comum, vão sonhos, expectativas, paixões e uma série de sentimentos que, não raro, projetam efeitos sobre o patrimônio, sobre os bichinhos de estimação, sobre os filhos, sobre os parentes, e, até sobre os amigos do casal, tornando o acontecimento algo bem diferente e muito mais amplo do que um “mero ato”.

Pereira (2020) ressalta que, por ser uma metodologia não adversarial, a mediação proporciona que o conflito seja visto por um outro ângulo, e sob esse enfoque os interessados ocupam o lugar principal na solução do conflito. O autor complementa o raciocínio afirmando que:

Em linguagem psicanalítica, é o mesmo que proporcionar aos operadores do Direito, especialmente aos advogados, não se permitirem ser instrumento de “gozo” com o litígio, isto é, desestimular a briga ao desinstalar a lógica conflitante que constrói estórias de degradação do outro para instalar a lógica consensual em que se pode vislumbrar a responsabilidade de cada um por suas escolhas e atitudes, de modo a não buscar no outro as causas da sua infelicidade, do insucesso conjugal e do seu desamparo estrutural (PEREIRA, 2020, p. 62).

Através dos dispositivos da Resolução n° 125/2010 (BRASIL, 2010), da Lei de Mediação (BRASIL, 2015b) e do Novo Código Civil (BRASIL, 2015a) surge um novo caminho de resolução dos conflitos. A mediação extrajudicial deve ser a primeira alternativa, em outras palavras, deve ser a primeira opção dos interessados na busca do tratamento do conflito. Entretanto, a mediação extrajudicial não é compulsória, fato que faz com que a segunda alternativa seja utilizada: a mediação judicial. Através da mediação, os conflitantes terão a oportunidade de buscar a retomada da comunicação e, com isso, poderão assumir o protagonismo de suas vidas e se tornarem responsáveis pelas suas escolhas.

O principal obstáculo a ser superado é a mudança cultural, especialmente do olhar sobre a forma de resolução do conflito. A busca da solução via Poder Judiciário deve ser a última hipótese, usada apenas quando as tentativas de mediação não forem suficientes para resolver o problema. São muitas as vantagens do uso da mediação como forma adequada ao tratamento dos conflitos familiares, dentre as quais se destaca o resultado positivo alcançado com a retomada do diálogo entre os envolvidos, que serão capazes de resolver sozinhos suas novas desavenças, caso



elas apareçam. Assim, os mesmos interessados, ao construírem em conjunto uma solução adequada não precisarão, a cada divergência, buscar socorro no Poder Judiciário. Portanto, transformações comportamentais são necessárias e ocorrerão de forma gradual até que a mediação seja uma escolha natural e que a batalha judicial fique como última e derradeira opção.

O maior desafio a ser superado, no caminho transformativo, é o convencimento dos advogados sobre as vantagens do uso da mediação, pois eles, geralmente, são os primeiros profissionais a terem contato com o conflito. A partir da mudança de percepção dos advogados sobre isso, eles estarão aptos a exercerem um papel essencial que é o convencimento dos próprios conflitantes sobre os benefícios da mediação. Com a atuação colaborativa entre os interessados, o mediador e os advogados, nunca esquecendo que os protagonistas são os conflitantes, o conflito será efetivamente tratado, pois, ao contrário da imposição de uma decisão judicial, o conflito será resolvido de forma artesanal. Portanto, é basilar que todos os atores que participam dos conflitos, começando pelos interessados, passando pelos operadores do direito, e chegando à outras áreas de conhecimento, como psicólogos, médicos, assistentes sociais, contadores, etc. unam seus esforços no processo mudança cultural no tratamento dos conflitos familiares.

Na nova perspectiva de tratamento de conflito, com a consagração do uso da mediação como primeira escolha e forma adequada de tratamento de conflitos, sugere-se que sejam seguidas as seguintes tentativas: i) mediação extrajudicial; ii) mediação judicial e, iii) processo. Seguindo essa escala do tratamento dos conflitos, poucas demandas familiares serão resolvidas através de uma sentença e o Poder Judiciário será a última *ratio*.

É evidente que mudança de um paradigma é lenta e que, para substituir a cultura do litígio para a cultura não adversarial, será necessário tempo. Contudo, o ordenamento jurídico está estruturado para que o uso prioritário da mediação como forma de solução de litígio seja ampliada tanto extra quanto judicialmente. O que resta, agora, é a conscientização dos profissionais que atuam nos conflitos, principalmente nas demandas familiares, que devem deixar de lado, principalmente no primeiro momento, a sua face litigante e mostrar ao seu cliente que o tratamento do conflito



através de instrumentos consensuais é a forma mais eficaz para que o problema não se repita.

Então, não é suficiente a existência de uma legislação moderna que incentiva a autocomposição e traz o protagonismo da solução dos conflitos aos próprios interessados. Muitos fatores são importantes para o sucesso do novo paradigma e todos os atores do processo judicial, nesse primeiro momento, devem estimular a busca da solução consensual.

Por fim, acreditamos que é importante começarmos a pensar em políticas públicas para que toda a sociedade mude a sua forma de resolução de todos os tipos de conflitos existentes, desde a rusga entre irmãos ou as desavenças entre turmas no colégio. Enfim, é preciso começar desde cedo a conscientização de que devemos nos responsabilizar pela resolução dos nossos conflitos e não esperar a batida do martelo pelos pais, pela diretora da escola ou pelo Judiciário. Dessa forma, estaremos sempre nesse espiral de brigas por falta de protagonismo entre os envolvidos, inviabilizado pela ausência de comunicação.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Brasília, DF: Presidência da República. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 15 de maio de 2021.

CALMON, Rafael. As fases do divórcio e suas repercussões jurídicas. **Blog Ponto de Vista**: literatura jurídica artesanal. [S. l.]. [2020?]. Disponível em: <https://www.wattpad.com/905552918-ponto-de-vista-literatura-jur%C3%ADdica-artesanal-as>. Acesso em: 15 maio 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação** [recurso eletrônico]. v. 2.
Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.